



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Tribunal Pleno
Conciliar também é realizar justiça

PROCESSO nº 0001208-18.2018.5.09.0000 (ArgInc)

ARGÜENTE: SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

ARGUÍDO: § 7º DO ARTIGO 879 DA CLT

RELATOR: ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

RELATÓRIO

Inconformada com decisão proferida nos autos nº 01585-2012-041-09-00-3 (Id. 06d7909), proferida pela Exma. Juíza do Trabalho Edilaine Stinglin Caetano, que julgou improcedentes os pedidos, agravou a exequente.

A exequente Ivone Aparecida Wittkowski, por meio de agravo de petição (Id. f226d7b), postulou a reforma da r. decisão com relação à correção monetária (IPCA-E).

Contraminuta apresentada pela executada BV Financeira S.A. Credito Financiamento e Investimento.

A d. Procuradoria Regional do Trabalho não opinou, em virtude do disposto no art. 28 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A Seção Especializada deste Tribunal, em v. Acórdão no qual atuei como Redator Designado, conheceu do agravo de petição da exequente e determinou a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte para apreciação da declaração incidental de inconstitucionalidade do § 7º do art. 879 da CLT, considerando a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.467/2017, com a suspensão do julgamento dos demais itens do agravo de petição da parte exequente (Id. 90b7c9e).

Encaminhados os autos ao Ministério Público do Trabalho (Despacho de Id. b4cea05), o Procurador Regional Jaime José Bilek Iantas opinou pelo conhecimento e provimento da arguição de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade do art. 879, § 7º, da CLT (Id. 2c0ff82).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade e observados os requisitos regimentais, **ADMITO** a Arguição de Inconstitucionalidade.

MÉRITO

Inconstitucionalidade do art. 879, § 7º, da CLT

O §7º do art. 879 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, estabelece que "*A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991*".

O TST, contudo, nos autos nº 0000479-60.2011.5.04.0231 (ArgInc), em acórdão publicado em 7/8/2015, havia declarado a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91, determinado a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de correção dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho.

Assim, tendo em vista que o §7º do art. 879 da CLT, ao definir o índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas, faz referência a dispositivo de lei declarado inconstitucional e, por consequência, padece de igual vício de inconstitucionalidade, ante à afronta, "*dentre outros, [a]o direito fundamental de propriedade do autor (art. 5º, XXII da CF) e [à] coisa julgada (art. 5º, XXXVI da CF)*", como bem pontuou o Exmo. Des. Adilson Luiz Funez, conforme constou no acórdão prolatado pela Seção Especializada deste Tribunal em sede de agravo de petição nos autos nº 01585-2012-041-09-00-3 e cujos fundamentos se adota como razão de decidir. *In verbis*:

"Peço venia ao Relator para divergir.

A decisão atacada, constante às fls. 1334/1362, acolheu a pretensão da ré e determinou a aplicação da TR como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas, com base no que dispõe o §7º do art. 879 da CTL, **com a redação que lhe foi conferida pela Lei 13.467/2017**, o que impõe o enfrentamento da matéria com base em tal fundamento.

A meu ver, no entanto, referido dispositivo legal é **inconstitucional**.

A questão ora em debate é idêntica à discussão relativa à inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/91, que também estabelecia a TR como índice de correção monetária, razão

pela qual me valho das mesmas razões de decidir adotadas pelo C. TST quando da análise da ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, agora como fundamento para o reconhecimento da inconstitucionalidade do §7º do art. 879 da CLT.

Quais sejam:

- na declaração constante nas ADIs n.ºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, pelo Supremo Tribunal Federal, de que a expressão "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança", constante no §12 do art. 100 da Constituição Federal é inconstitucional;

- na ratificação de entendimento no mesmo sentido na Ação Cautelar n.º 3764 MC/DF (STF), ocasião em que a aplicação da TR como índice de correção monetária restou fulminada.

Enfatize-se que nos dois julgamentos anteriormente referidos a Suprema Corte utilizou-se, em suma, da seguinte ratio decidendi:

"(...) a atualização monetária incidente sobre obrigações expressas em pecúnia constitui direito subjetivo do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período em que apurado, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, protegido no artigo 5º, XXII, a coisa julgada (artigo 5º, XXXVI), a isonomia (artigo 5º, caput), o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º) e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial, a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor. Diante desse panorama, inevitável reconhecer que a expressão "equivalentes à TRD", contida no artigo 39 da Lei n.º 8.177/91, também é inconstitucional, pois impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado. O reparo, portanto, dessa iníqua situação se impõe e com urgência, na medida em que, ao permanecer essa regra, a cada dia o trabalhador amargará perdas crescentes resultantes da utilização de índice de atualização monetária do seu crédito que não reflete a variação da taxa inflacionária. (...)"

No presente caso, o teor do §7º do art. 879 da CLT, ao estabelecer a utilização da TR como índice de correção monetária, assim como o art. 39 da Lei 8.177/91, viola, dentre outros, o direito fundamental de propriedade do autor (art. 5º, XXII da CF) e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI da CF), o que evidencia a inconstitucionalidade da norma.

Logo, divirjo para propor seja declarada a inconstitucionalidade do §7º do art. 879 da CLT, considerando a redação que lhe foi conferida pela citada Lei 13.467/2017. [...]."

Na mesma esteira, parecer do Ministério Público do Trabalho (Id.

2c0ff82):

"Trata-se de Arguição de Inconstitucionalidade do art. 879, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, por iniciativa do Colegiado da Seção Especializada do Tribunal Regional da 9ª Região nos autos n.º 0000067-45.2012.5.09.0041.

A Lei 13.467/17, da "reforma" trabalhista, inseriu à Consolidação das Leis do Trabalho o § 7º ao art. 879, para instituir a Taxa Referencial (TR) como o índice de atualização dos créditos trabalhistas nos seguintes termos:

"§7o-A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1ode março de 1991."

A inconstitucionalidade da atualização dos créditos trabalhistas pela Taxa Referencial (TR) não é novidade na jurisprudência.

Em acórdão publicado em 14 de agosto de 2015, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n.º 479-60.2011.5.04.0231, em voto de relatoria do Ministro Cláudio Brandão, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei n.º 8.177/91, e definiu o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização

monetária dos débitos trabalhista na Justiça do Trabalho, como assim se lê de sua ementa: [...].

O acórdão do TST teve como pano de fundo decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.ºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. Ele afirmou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança", consignada no § 12 do art. 100 da Constituição, que fixava o critério de atualização monetária dos créditos inseridos em precatórios. Nesta decisão, o STF assentou o entendimento de que a atualização monetária constitui direito subjetivo do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período em que apurado, sob pena de violar, dentre outros, o direito fundamental de propriedade do credor (art. 5º, inciso XXII, da Constituição) e a isonomia (art. 5º, caput).

Em outubro de 2015, a decisão do Pleno do TST teve seus efeitos suspensos por força de liminar concedida pelo Ministro Dias Toffoli, na Reclamação 22012, mas foi cassada, em 27 de fevereiro de 2018. Assim revigorada a eficácia plena da declaração de inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do artigo 39 da Lei n.º 8.177/91, e definição do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhista da Justiça do Trabalho.

Em que pese a superveniência da Lei 13.467/17 ("reforma" trabalhista) para incluir o § 7º ao art. 879 da CLT e estabelecer, em contrariedade à jurisprudência dos Tribunais Superiores, a aplicação da Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas, não há de ser revista ou alterada a ratio decidendi presente nos acórdãos do TST e do STF, e deve, por consequência, ser aplicada ao caso desta Arguição de Inconstitucionalidade.

O conceito de atualização monetária, para o Ministro Ayres Britto, em seu voto na decisão das ADIs n.ºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, "está ontologicamente associado à manutenção do valor real da moeda. Valor real que só se mantém pela aplicação de índice que reflita a desvalorização dessa moeda em determinado período. Ora, se a correção monetária dos valores inscritos em precatório deixa de corresponder à perda do poder aquisitivo da moeda, o direito reconhecido por sentença judicial transitada em julgado será satisfeito de forma excessiva ou, de revés, deficitária. Em ambas as hipóteses, com enriquecimento ilícito de uma das partes da relação jurídica".

E concluiu o Ministro, fazendo referência a atualização dos créditos objetos de precatórios, que "(...) não é difícil constatar que a parte prejudicada, no caso, será, quase que invariavelmente, o credor da Fazenda Pública. Basta ver que, nos últimos quinze anos (1996 a 2010), enquanto a TR (taxa de remuneração da poupança) foi de 55,77%, a inflação foi de 97,85%, de acordo com o IPCA."

Esta premissa fática continua existente, na medida em que a atualização monetária da Taxa Referencial está longe de recompor a renda objeto de inevitável deterioração inflacionária. Os índices históricos revelam que, em 2016, o índice acumulado da TR somou 2,0125% enquanto que a inflação (IPCA-E) foi de 6,58%; em 2017, a TR somou apenas 0,5967% e o IPCA-E, por outro lado, chegou a 2,93%, e; até o mês de julho do ano de 2018, a TR acumulada foi inexistente (0%) enquanto que a inflação medida pelo IPCA-E alcançou 3,00%.

As significativas diferenças entre os índices importam, para a Justiça do Trabalho, em diferenças de créditos de natureza alimentar, em desfavor da parte hipossuficiente, o trabalhador.

Mais do que isso, a correção pelo índice que não recompõe sequer a inflação do período conduz a situação absurda em que a estratégia de postergação da data de quitação da obrigação de pagar pecúnia representa um bom negócio para o credor, que, neste período, tem a possibilidade de amortizar a dívida ao utilizar de índices do mercado mais vantajosos. Em abstrato, tal conduta reforça a postura condescendente de desrespeito ao direito do trabalho, além de figurar como flagrante ofensa ao direito de propriedade (art. 5º, inciso XXII, da Constituição) e ao princípio da isonomia (art. 5º, caput) uma vez que não restabelece ao seu credor o valor devido e proporcional à época da pactuação da obrigação, o art. 879, §7º, da CLT, ao estabelecer a Taxa Referencial para a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial, desrespeita também o direito social ao salário mínimo com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo (art. 7º, IV,

da Constituição), já que o crédito decorre da prestação de serviços e possui natureza alimentar.

FACE AO EXPOSTO, OPINA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

Pelo conhecimento e provimento da Arguição de Inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade do art. 879, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho."

Por tais razões, DOU PROVIMENTO à Arguição de Inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade do §7º do art. 879 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017.

ACÓRDÃO

Assim sendo, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência da excelentíssima Desembargadora Marlene T. Fuverki Suguimatsu, retornando os autos a julgamento e retificando-se a certidão de ID 060c2b9 por não terem se declarado impedidos os excelentíssimos Desembargadores Arnor Lima Neto, Ubirajara Carlos Mendes e Sergio Guimarães Sampaio para este julgamento, presente o excelentíssimo Procurador Ricardo Bruel da Silveira, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos dos excelentíssimos Desembargadores Rosalie M. Bacila Batista, Luiz Eduardo Gunther, Rosemarie Diedrichs Pimpão (vinculada), Fátima T. Loro Ledra Machado (vinculada), Ana Carolina Zaina (vinculada), Marlene T. Fuverki Suguimatsu, Sueli Gil El Rafihi, Ubirajara Carlos Mendes, Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, Nair Maria Lunardelli Ramos, Célio Horst Waldruff (vinculado), Marco Antônio Vianna Mansur, Eneida Cornel (vinculada), Arion Mazurkevic, Benedito Xavier da Silva, Archimedes Castro Campos Júnior, Edmilson Antonio de Lima, Neide Alves dos Santos, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca (vinculado), Francisco Roberto Ermel (vinculado), Paulo Ricardo Pozzolo, Cássio Colombo Filho (vinculado), Thereza Cristina Gosdal, Cláudia Cristina Pereira (vinculada), Aramis de Souza Silveira, Ney Fernando Olivé Malhadas, Adilson Luiz Funez, Sergio Guimarães Sampaio e Eliázer Antonio Medeiros; ausentes, justificadamente, os excelentíssimos Desembargadores Rosemarie Diedrichs Pimpão (em férias), Altino Pedrozo dos Santos (licença médica), Arnor Lima Neto (licença médica), Fátima T. Loro Ledra Machado (férias), Ana Carolina Zaina (férias), Célio Horst Waldruff (férias), Eneida Cornel (férias), Ricardo Tadeu Marques da Fonseca (férias), Francisco Roberto Ermel (férias), Cássio Colombo Filho (férias) e Cláudia Cristina Pereira (férias); presentes os excelentíssimos juízes Fabrício Nicolau dos Santos Nogueira, Auxiliar da Corregedoria, e

Edilaine Stinglin Caetano, Vice-Presidente da AMATRA-PR; acompanhou o julgamento a advogada Vânia Cristina de Lima, inscrita pelos interessados, Banco Votorantim S.A. e BV Financeira SA Credito Financiamento e Investimento.

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por maioria de votos, vencidos os excelentíssimos Desembargadores Edmilson Antonio de Lima, Neide Alves dos Santos, Paulo Ricardo Pozzolo, Cláudia Cristina Pereira, Rosemarie Diedrichs Pimpão, Fátima T. Loro Ledra Machado, Ana Carolina Zaina, Sueli Gil El Rafihi e Benedito Xavier da Silva, **REJEITAR** a proposta de voto no sentido de suspender o presente julgamento até que sejam proferidos julgamentos pelo STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5867 e **ADMITIR** a Arguição de Inconstitucionalidade. No mérito, observada a maioria absoluta prevista no art. 122, do Regimento Interno deste Tribunal, por maioria de votos, vencidos os excelentíssimos Desembargadores Rosalie M. Bacila Batista, Rosemarie Diedrichs Pimpão, Fátima T. Loro Ledra Machado, Ana Carolina Zaina, Sueli Gil El Rafihi, Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, Nair Maria Lunardelli Ramos, Benedito Xavier da Silva, Edmilson Antonio de Lima, Neide Alves dos Santos, Francisco Roberto Ermel, Paulo Ricardo Pozzolo e Cláudia Cristina Pereira, **DAR PROVIMENTO** à Arguição de Inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade material do §7º do art. 879 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, nos termos da fundamentação.

Sem custas.

Intimem-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2019.

ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
Relator

%%%